



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP**

04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009182-60.2018.8.26.0002**  
 Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**  
 Requerente: [REDACTED] Requerido:  
 [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Borges de Carvalho**

**Vistos.**

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por [REDACTED] em face de [REDACTED], relativa a contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial.

A liminar foi deferida (fls. 35/37).

Antes do cumprimento da liminar, houve a intervenção espontânea do réu, apresentando contestação (fls. 41/48). Aduziu em preliminar, a inépcia da inicial, uma vez que o réu ingressou com demanda judicial objetivando a rescisão do contrato de compra e venda do veículo objeto desta ação em 02/08/2017, processo nº 1040492-21.2017.8.26.0002, em trâmite perante a 9ª Vara deste Foro Regional. Que, em sede de tutela antecipada, aquele juízo acolheu o pedido do autor, ora réu em 31/10/2017, determinando a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP**

04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1009182-60.2018.8.26.0002 - lauda 1**

financiamento. E que somente deixou de pagar as prestações vincendas desde a data da concessão da tutela. Por isso, alegou que a presente ação deve ser indeferida, uma vez que não houve a inadimplência do réu. Dessa forma, requereu a revogação da liminar com urgência, com o recolhimento do mandado de busca e apreensão. Pleiteou, ainda, a condenação do autor por litigância de má-fé por ajuizar ação temerária e ao final, aguarda a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 50/347).

O autor foi intimado a manifestar-se sobre a contestação, bem como houve a determinação judicial para recolher o mandado, independentemente de cumprimento (fl. 348).

Na sequência, o autor informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do feito (fl. 351).

O réu não concordou com o pedido do autor (fls. 352/354), reiterando as manifestações anteriores trazidas na contestação.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Em que pese o autor ter solicitado a extinção do processo (fl. 351), o réu não concordou com o pedido.

O réu comprovou o ajuizamento de ação de rescisão contratual de compra e venda do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão (fls. 50/74).

Na demanda promovida pelo réu, processo nº 1040492-21.2017.8.26.0002, que tramita perante a 9ª Vara Cível deste Foro Regional, foi concedida tutela parcial, determinado a suspensão da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
7ª VARA CÍVEL  
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1009182-60.2018.8.26.0002 - lauda 2**

exigibilidade das parcelas do preço, cuja decisão foi proferida na data de 31/10/2017 (fls. 246/247).

Neste feito, o autor noticia o inadimplemento das parcelas vencidas a partir de 30/11/2017, conforme se verifica pela planilha de cálculos juntada às fls. 05/06.

Considerando que a presente demanda foi protocolada em 01/03/2018, ou seja, quatro meses após a decisão que suspendeu a exigibilidade das parcelas ajustadas entre as partes, de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial, na medida em que inexistente a inadimplência apontada pelo autor na inicial.

Observe-se que a parcela vencida em 30/11/2017 já se encontrava inexigível por força da tutela concedida na ação ordinária de rescisão contratual em trâmite na 9ª Vara Cível deste Foro Regional, processo nº 1040492-21.2017.8.26.0002.

Portanto, restou configurada a inépcia da inicial como alegado pelo réu, sendo, de rigor, a extinção da ação.

Por consequência, fica revogada a liminar concedida anteriormente, destacando que a liminar não foi cumprida (fl. 357).

**Acolho**, ainda, o pedido do réu para o fim de condenar o autor nas penas de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, II e VI do CPC.

Isso porque o autor teve conhecimento da tutela antecipada concedida na ação ordinária nº 1040492-21.2017.8.26.0002, cuja decisão foi disponibilizada no DJE em 10/11/2017, conforme cópia da certidão de publicação juntada à fl. 263. E mesmo tendo ciência de que as parcelas do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
 7ª VARA CÍVEL  
 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1009182-60.2018.8.26.0002 - lauda 3**

financiamento estavam inexigíveis, ajuizou ação de busca e apreensão do veículo marca Peugeot 207 de placa KZP 3442.

Assim, condeno o autor por **litigância de má-fé**, impondo a ele a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, além da indenização, que fixo em 10% também sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 81, *caput*, do CPC.

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem análise de mérito, por inépcia da inicial, ficando revogada a liminar concedida anteriormente.

Na mesma oportunidade, condeno o autor por **litigância de má-fé**, impondo a ele a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, além da indenização, que fixo em 10% também sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 81, *caput*, do CPC.

Em razão da sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2018.

**Adriana Borges de Carvalho**

Juíza de Direito  
 (assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1009182-60.2018.8.26.0002 - lauda 4**